

Processo nº 212/04-L

Impugnação de justa causa de despedimento

Formalidades essenciais do processo disciplinar; conteúdo da justa causa de despedimento

Sumário:

1. *São essenciais as formalidades do processo disciplinar designadas na alínea c), nº 2, do art.º 70 e nº 3, igualmente do art.º 70, todos da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*
2. *A violação de formalidades essenciais é sancionada nos termos do disposto no nº 2, do artigo 71, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*
3. *O comportamento do trabalhador que constitua infração disciplinar só integra justa causa de despedimento quando se mostrar que, pela sua gravidade e consequências, comprometa definitivamente a subsistência da relação contratual de trabalho, de acordo com o nº 3, do art.º 23, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*
4. *Nas alegações o recorrente deve indicar os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão, sob pena de deserção do recurso, de acordo com os nºs 1 e 2, do art.º 690º, do C. de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Patrício Vitorino Chibulacho, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, B.P. Moçambique, Lda, tendo por base os fundamentos que se alcançam da sua petição inicial de fls. 2 a 6, à qual juntou os documentos de fls. 7 a 10.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 17), a ré deduziu oposição nos termos constantes de fls. 18 a 21 e juntou os documentos de fls. 22 a 30 e 62 a 65.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquiridas testemunhas (fls. 57 a 59 e 81 a 83).

No seguimento dos autos, foi posteriormente proferida sentença (fls. 86 a 89) na qual se julgou ilícito o despedimento do autor, procedente e provada a acção, e se condenou a ré no pagamento da quantia de 251.191.476,00 Mt da

antiga família, a título de indemnização, ao abrigo das pelas disposições conjugadas dos artigos 68º, nº 6, alínea c) e 71º, nºs 2, 3 e 4, ambos da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

A fls. 94, veio a ré requerer a correcção de alegados erros materiais na sentença, pretensão esta que foi desatendida pela Mm^a juíza da causa, com base nos fundamentos descritos a fls. 96.

Por não se ter conformado com a sentença proferida pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls. 102 a 104, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante veio dizer, no essencial, o seguinte:

- *“A sentença... é lacónica, pouco clara, o que leva à sua nulidade...”*
- *“...os factos que a juíza a quo diz terem sido provados em audiência de julgamento não estão devidamente reflectidos na sentença..., tendo em atenção os elementos constantes das peças processuais juntos aos autos, bem como do que foi dito e provado através da prova testemunhal apresentada pela R e que se acha lançada na acta do julgamento”.*
- *“Os fundamentos da sentença ora recorrida não são sustentáveis...”*

Termina requerendo a anulação da sentença.

Regularmente notificado para o efeito, o apelado veio dizer o seguinte:

- Não se verifica na sentença recorrida qualquer uma das nulidades contempladas no artigo 668º, do Código de Processo Civil;
- A sentença contém os fundamentos de facto e de direito devidamente especificados e de modo inequívoco;
- Uma vez declarado judicialmente nulo o processo disciplinar, por inobservância das formalidades essenciais ao despedimento, não há porque entrar na análise do mérito da causa;
- O uso indevido dos fins da justiça, lançando mãos a justificações do tipo *“o tempo que a decisão levou a ser tomada é longo”*, revela má fé por parte da apelante.

Termina por considerar que a sentença deve ser confirmada nos exactos termos em que foi proferida.

No seu visto, fls 151 vº, o Exmº Representante do Ministério Público nesta instância considera que:

“O processo disciplinar não é mero instrumento formal para o despedimento do trabalhador. O despedimento tem de ser mostrado por factos formal e materialmente conformados com a lei laboral. Os elementos de prova da prática dos actos de que o A., ora recorrido, é acusado não são minimamente idóneos para sustentar a justa causa... de despedimento do trabalhador, ora recorrido”.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

De todo o referido nas suas alegações do presente recurso constata-se que a apelante não apresenta os fundamentos de facto e de direito por que pretende ver anulada a sentença que impugna, nem a norma jurídica que nela tenha sido violada, tal como se lhe impunha nos termos do preceituado pelo artigo 690º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo por base trechos da sentença proferida, a apelante limita-se a censurar a actuação da Meritíssima juíza da causa, referindo-se à falta de análise e de enquadramento legal dos factos que considera terem sido provados no âmbito do processo disciplinar instaurado contra o apelado e na audiência de discussão e julgamento.

De acordo com a sentença proferida, tal actuação consistiu em considerar que, feita a necessária averiguação sobre os elementos relevantes para a validade da rescisão do contrato de trabalho por infracção disciplinar, o tribunal *a quo* concluiu que o despedimento é ilícito, em virtude de terem sido violadas formalidades essenciais, designadamente as da alínea c), nº 2 e nº 3, todos do artigo 70º, da Lei do Trabalho, Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Por tal motivo, considerando prejudicada a apreciação do mérito da causa, decidiu aquela instância declarar como inválido o despedimento verificado, tendo por base o disposto no nº 2, do artigo 71º, daquele diploma legal, e acabou por condenar a ré, ora apelante, a indemnizar o apelado, nos termos da lei.

Portanto, pelo que acima fica exposto, não se vê que tenha havido uma incorrecta apreciação dos factos por parte do tribunal da causa.

Quanto aos factos e documentos por si trazidos ao processo e que a apelante insiste em considerá-los relevantes e justificativos do despedimento.

Constata-se que o apelado foi acusado de ter violado os seus deveres previstos no artigo 16º, alíneas c) e f), cometendo assim as infracções indicadas nas alíneas d), e n), nº 1, do artigo 21º, todos da Lei nº 8/98 (fls 23 a 30).

De tais acusações o apelado defendeu-se nos termos do documento de fls 24 a 27.

Na audiência de discussão e julgamento (fls 81 a 83), as testemunhas arroladas pela apelante afirmaram que, de facto, o apelado descarregou uma parte do combustível no posto de Abastecimento Mariliza e outra parte na Mozal e que foram oportunamente regularizadas as quantidades do combustível em falta pertencentes à Mozal e efectuados os respectivos pagamentos.

Nesta base, conclui-se que em nenhum momento dos autos a apelante logrou demonstrar, quer através dos documentos que juntou ao processo, quer através das testemunhas por si arroladas, que o apelado tenha efectivamente cometido com culpa as infracções de que era acusado no processo disciplinar.

Ao afirmar-se como na comunicação do despedimento (fls 22), que “ (...) a sua defesa não destrói os factos descritos na nota de culpa...” e que “estes factos foram devidamente provados através de documentos arquivados no processo disciplinar...”, tais afirmações não correspondem à definição de infracção disciplinar grave contida no nº 1, do artigo 70º, da Lei nº 8/98.

Com efeito, o comportamento do trabalhador que constitua infracção disciplinar grave só integra justa causa de despedimento quando se mostrar que, pela sua gravidade e consequências, comprometa definitivamente a subsistência da relação contratual de trabalho, devendo a gravidade daquele comportamento ser apreciada em termos concretos e objectivos e aferir-se por um critério de razoabilidade.

Por outro lado, atente-se a que, para a determinação das medidas disciplinares, não basta apenas a verificação factual de comportamento ilícito do trabalhador,

mas ainda todas as circunstâncias relevantes descritas nos termos do artigo 23º, nº 3 e do nº 1, do artigo 70º, daquele mesmo diploma legal.

Nesta conformidade, que não procedam estes fundamentos da apelante com vista à alteração da sentença recorrida na medida em que não se verifica a existência nos autos de prova alguma de que se tenha tornado irremediavelmente impossível a subsistência da relação laboral que vinculava as partes.

Termos em que, por todo o exposto, julgam improcedente o recurso, confirmam a sentença proferida na primeira instância e declaram ter havido na presente lide despedimento ilícito, por incumprimento de formalidades legais, devendo, por isso, ao apelado ser paga a indemnização fixada como na decisão ora impugnada.

Tendo em consideração que a apelante agiu nos autos com manifesta má fé, vai a mesma condenada em multa, ao abrigo do artigo 546º, nº 2, do Código do Processo Civil.

Custas pela apelante, fixando-se, o imposto devido em 6% e a multa em três mil meticais.

Maputo, 10 de Março de 2009

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

Leonardo André Simbine